



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Célio Cordeiro Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Pedro Victor de Melo
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 01172/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00656/10*, de 07 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2007, em sessão plenária realizada em 07 de julho de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00656/10*, fls. 337/351, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do mesmo ano, fls. 353/354, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 3.979,44; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa de R\$ 4.150,00 ao Chefe do Poder Legislativo; e) assinar lapso temporal para o recolhimento da penalidade; f) encaminhar cópia da deliberação a subscritores de denúncia; g) fazer recomendações ao Presidente da Edilidade; h) realizar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; e i) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício; b) divergência entre o valor da receita corrente líquida informado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o calculado na análise da prestação de contas; c) desrespeito ao regime de competência da despesa pública; d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional no montante de R\$ 32.651,36; e e) excesso de gastos com aquisições de combustíveis na soma de R\$ 3.979,44.

Não resignado, o Sr. Célio Cordeiro Alves interpôs, em 03 de agosto de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 355/361, onde o interessado alegou, sumariamente, que: a) a comprovação da publicação do RGF – 1º semestre está encartada aos autos; b) o valor da Receita Corrente Líquida – RCL contido no RGF – 2º semestre foi devidamente corrigido, conforme demonstrativo juntado ao feito; c) o Município celebrou termo de parcelamento de débitos, englobando a dívida do Legislativo Mirim, consoante comprovação anexada; e d) as denúncias encaminhadas a esta Corte por Vereadores opositores ao gestor da Câmara Municipal tramitam em processos específicos, dentre os quais, aquele respeitante ao exercício financeiro de 2005, que foi julgado improcedente.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 364/366, onde sugeriram, em suma, o conhecimento do presente recurso de reconsideração, haja vista estar revestido das formalidades legais, e, no mérito, o seu não provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 368/370, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de novembro de 2010, conforme fls. 371/372, adiamento para a assentada do dia 09 de dezembro do corrente e, por fim, transferência para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, constata-se que o recurso interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual e, portanto, não ensejam a modificação da decisão guerreada.

No tocante à pena pecuniária imposta, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República. Com efeito, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

In casu, as cinco irregularidades remanescentes nos autos deram causa à aplicação da penalidade, quais sejam: a) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do exercício; b) divergência entre o valor da receita corrente líquida informado no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período e o calculado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02466/08

na análise da prestação de contas; c) desrespeito ao regime de competência da despesa pública; d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional; e e) excesso de gastos com aquisições de combustíveis.

Especificamente em relação às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Legislativo Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é imperioso destacar, por oportuno, que a existência de possível parcelamento do débito, mencionado na defesa inicial e no recurso em comento, não elide a eiva concernente à falta de empenhamento, contabilização e pagamento, na época própria, dos referidos encargos, implicando, inclusive, em multas e juros que oneram o patrimônio público municipal.

Por sua vez, as demais máculas também não devem sofrer quaisquer reparos, seja porque o impetrante limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas na peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão do acórdão recorrido, seja porquanto as informações inseridas no caderno processual, que não vieram acompanhadas de quaisquer documentos adicionais, não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.